



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



PARECER DE REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 2018

Parecer de redação final do Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2018, que altera a Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, para dar nova redação ao item 5 do Anexo IV – Taxas de Licença, da referida lei complementar.

O Projeto de Lei Complementar n.º 2, de 2018, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, para dar nova redação ao item 5, do Anexo IV – Taxas de Licença, da referida lei complementar, foi aprovado em segundo e último turno de discussão, na reunião ordinária do dia 10 de dezembro de 2018, com uma emenda substitutiva.

Vem agora o projeto a esta Comissão Legislação, Justiça e Redação, nos termos do art. 241, do Regimento Interno, para parecer de redação final.

A redação que ora propomos é idêntica à que foi deliberada em segundo turno, na qual foi incorporada a alteração prevista na Emenda Substitutiva n.º 1 e feita a alteração da numeração dos artigos, para suprir equívoco.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação a seguir, que está de acordo com a que foi aprovada em segundo turno de discussão, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2, DE 2018

Altera a Lei Complementar n.º 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, para dar nova redação ao item 5, do Anexo IV – Taxas de Licença, da referida lei complementar.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O item 5, do Anexo IV – Taxas de Licença – da Lei Complementar nº 11, de 31 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5. Taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

I- a taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que submete qualquer pessoa que ocupe o solo nas vias e logradouros públicos, mediante a instalação provisória de balcão, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estabelecimento privativo de veículo, em locais permitidos;

Marcelo Leite do Silva

Leite

Rodrigues



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS - MG



II – sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias fixados em local não permitido em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa ora tratada;

III – a taxa será calculada de acordo a seguinte tabela:

| DISCRIMINAÇÃO  | UFINDs |
|--|--------|
| I – Espaço ocupado por balcões, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos, inclusive por firmas comerciais, em locais destinados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta: |        |
| por dia e por m <sup>2</sup>   | 2      |
| por mês e por m <sup>2</sup>   | 40     |
| por ano e m <sup>2</sup>   | 400    |

IV – a taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença;

V – a cobrança da taxa será cumulativa com a Taxa de Licença para Comércio Ambulante.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, observada a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2018.

*Marcos Túlio da Silva*  
MARCOS TÚLIO DA SILVA  
Presidente

*Carla Resende Fernandes*  
CARLA RESENDE FERNANDES  
Membro

*Rodrigues*  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Membro

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que esta proposição foi aprovada

em 10/12/18, por unanimidade

*[Assinatura]*  
Responsável pela Secretaria